Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000367-98.2023.5.17.0008

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025
Valor da causa: R$ 81.600,00

Partes:
AGRAVANTE: WOSINGTON LUIZ UMBELINA RIBEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO CANI GAMA
ADVOGADO: UDNO ZANDONADE
ADVOGADO: ALBERTO CARLOS CANI BELLA ROSA
AGRAVADO: HALLEN INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: RODRIGO D ALMEIDA E CASTRO
ADVOGADO: ROWENA TABACHI COVRE
AGRAVADO: ATB FIBRA TELECOM LTDA
AGRAVADO: ATB GROUP HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
RECORRENTE: WOSINGTON LUIZ UMBELINA RIBEIRO
ADVOGADO: GUSTAVO CANI GAMA
ADVOGADO: UDNO ZANDONADE
ADVOGADO: ALBERTO CARLOS CANI BELLA ROSA
RECORRIDO: HALLEN INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: RODRIGO D ALMEIDA E CASTRO
ADVOGADO: ROWENA TABACHI COVRE
RECORRIDO: ATB FIBRA TELECOM LTDA
RECORRIDO: ATB GROUP HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000367-98.2023.5.17.0008

A C Ó R D Ã O
Tribunal Pleno
GPACV/cal/sp/pp

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A despeito da existência do Tema 26 da Tabela de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre a mesma questão de direito, é inaplicável a observância dos procedimentos de revisão de incidentes regionais (IRDR e IAC), consagrados na Instrução Normativa nº 41-A/2024 do TST. Afinal, considerado o propósito maior do presente incidente de reafirmação de jurisprudência (RITST, arts. 41, XLVII e 132-A, §5º), o entendimento uniformizado já se encontra nacionalizado pela própria jurisprudência do TST, sendo desnecessário o fluxo mais burocrático e demorado de revalidação (ou não) do posicionamento regional previsto na IN/TST 41-A/2024. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: É devida a multa do artigo 477, §8º, da CLT quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483)? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: ***Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-**RRAg - 0000367-98.2023.5.17.0008**, em que é AGRAVANTE **WOSINGTON LUIZ UMBELINA RIBEIRO** e são AGRAVADOS **HALLEN INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, **ATB FIBRA TELECOM LTDA**, **ATB GROUP HOLDING E PARTICIPACOES LTDA** e **TELEFONICA BRASIL S.A.**, é RECORRENTE **WOSINGTON LUIZ UMBELINA RIBEIRO** e são RECORRIDOS **HALLEN INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, **ATB FIBRA TELECOM LTDA**, **ATB GROUP HOLDING E PARTICIPACOES LTDA** e **TELEFONICA BRASIL S.A.**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção 1 de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Registra-se que, a despeito da existência do Tema 26 da Tabela de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre a mesma questão de direito, é inaplicável a observância dos procedimentos de revisão de incidentes regionais (IRDR e IAC), consagrados na Instrução Normativa nº 41-A/2024 do TST. Afinal, considerado o propósito maior do presente incidente de reafirmação de jurisprudência (RITST, arts. 41, XLVII e 132-A, §5º), o entendimento uniformizado já se encontra nacionalizado pela própria jurisprudência do TST, sendo desnecessário o fluxo mais burocrático e demorado de revalidação (ou não) do posicionamento regional previsto na IN/TST 41-A/2024.

Apresentada, portanto, a proposta **pela afetação** do processo **TST- RRAg-0000367-98.2023.5.05.0008** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

> **É devida a multa do artigo 477, §8º, da CLT quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho (CLT, art. 483)?**

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. É essencial seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda – que saltou de 430.850 processos recebidos em 2023, para 530.021 processos em 2024, a despeito de reiterados recordes de produtividade. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

> "Art. 132-A A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessa riamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.
>
> § 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)
>
> § 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.
>
> § 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual."

Compete ao Presidente do Tribunal "*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*" (RITST, art. 41, XLVII),

quando houver *"**multiplicidade de recursos de revista** (...) fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal"*.

Quanto à multiplicidade do debate sobre tal questão no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentada, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, em pesquisa feita em 05.02.2025, a partir dos termos "verbas rescisórias ou parcelas rescisórias", "rescisão indireta" e multa do art. 477", revelou **3493 acórdãos e 5217 decisões monocráticas** e, nos últimos 12 meses (05.02.2024 a 05.02.2025), **518 acórdãos** e **1297 decisões monocráticas** sobre o tema jurídico.

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

O **posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho** pode ser sintetizado no sentido de que o reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de emprego não afasta por si só a incidência da multa do artigo 477, §8º, da CLT, pois a referida penalidade é devida, em regra, quando inobservado o prazo legal (CLT, art. 477, §6º) para cumprimento das obrigações rescisórias, independentemente da modalidade rescisória praticada. Ademais, segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a cominação da aludida multa apenas é afastada quando o empregado comprovadamente der causa à mora da quitação rescisória (CLT, art. 477, §8º), nas hipóteses de massa falida (Súmula 388 do TST) e por ocasião do falecimento do empregado (SBDI-I/TST; E-RR-000241-79.2019.5.10.0009; Relator: Ministro Douglas Alencar; in DEJT 12.05.2023).

Em tal sentido, transcrevem-se precedentes de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:

> **"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 462 DO TST. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. O TRT entendeu que "o deferimento da rescisão indireta é suficiente para afastar seu pagamento, uma vez que o direito às parcelas rescisórias foi reconhecido tão somente em Juízo, sendo exigíveis apenas após o trânsito em julgado da sentença, pelo que não houve mora do empregador". 2. No entanto, a decisão está em contrariedade com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho, que entende que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não será devida apenas se o empregado, comprovadamente, der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido" **(RR-0001175-96.2022.5.11.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/09/2024).**
>
> **"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESCISÃO INDIRETA.** O acórdão recorrido revela-se em conformidade com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Social no sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não sendo devida esta apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora. Agravo interno desprovido" **(Ag-AIRR-1001235-44.2022.5.02.0321, 2ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/09/2024).**
>
> **"RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. SÚMULA Nº 462 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não afasta a incidência da multa, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, que somente se afasta se o trabalhador der causa à mora . O Tribunal Regional julgou em dissonância com a Súmula 462 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" **(RR-880-21.2021.5.12.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/03/2024) (Grifei.)**
>
> **"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. 1. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ANGOLANA EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DESPEDIMENTO INDIRETO. NÃO PROVIMENTO (...) 4. MULTA DO ART.**

477, §8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que, por se tratar de rescisão indireta do contrato de trabalho, com sentença de natureza constitutiva, a extinção do vínculo decorre de provimento judicial, e por isso não haveria violação ao prazo para pagamento das verbas rescisórias de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. II. A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que a circunstância de a rescisão indireta do contrato de trabalho ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não sendo devida a referida multa apenas quando o empregado comprovadamente der causa a mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso . III. Contrariado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST, verifica-se a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. [...]. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 462 do TST e a que se dá provimento, para deferir à Autora o pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT". **(RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023). (Grifei.)**

"[...] RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO INSCRITA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que indeferido o pedido de pagamento da parcela prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, ao fundamento de que a controvérsia acerca da modalidade de ruptura do liame empregatício obsta a incidência da referida penalidade . No caso, a despeito de a rescisão indireta ter sido reconhecida apenas em juízo, bem como as parcelas rescisórias correspondentes, tal condição não obstaculiza a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, porquanto, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-I do TST, o entendimento prevalecente na jurisprudência desta Corte é no sentido de que a exclusão da parcela inscrita no § 8º do artigo 477 da CLT somente ocorre, em tese, na hipótese em que o empregado dê ensejo à mora no pagamento das verbas rescisórias, situação não verificada nos autos. Recurso de revista conhecido e provido" **(RRAg-0000259-74.2022.5.11.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/02/2024) (Grifei.)**

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" **(RRAg-100772-67.2020.5.01.0017, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/10/2024).**

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. (...) RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477, §8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . Cinge-se a controvérsia a determinar se a indenização do art. 477, § 8º, da CLT é devida em caso de reconhecimento da rescisão indireta em juízo. O eg. TRT consignou que é indevida a aplicação de tal indenização quando se tratar de rescisão contratual contestada em juízo, " hipótese em que o pagamento das verbas rescisórias somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença ". A jurisprudência desta C. Corte já se firmou no sentido de que reconhecimento da rescisão indireta em juízo não tem o condão de elidir a aplicação da indenização prevista no art. 477, § 8º, da CLT, posto que somente não será devida se o trabalhador der causa à mora no pagamento, o que não se verifica neste caso (Súmula nº 462, do TST). Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 477, §8º, da CLT e provido" **(RR-10603-31.2022.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2024) (Grifei.)**

"(...) 2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento da rescisão indireta em juízo não tem o condão de elidir a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Julgados desta Corte. Agravo não provido " **(Ag-RR-679-72.2021.5.06.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20/08/2024).**

A c. SDI1 se manifestou no mesmo sentido:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa ali estipulada somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento de o contrato de trabalho ter sido rescindido por culpa do empregador é devida a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido" **(E-RR-375547-26.1997.5.09.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Luciano de Castilho Pereira, DEJT 22/03/2002).**

Importante registrar que o presente entendimento encontra-se corroborado no Tema 26 da Tabela de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal Regional da Terceira Região, *in verbis*:

> **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 26. RESCISÃO INDIRETA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE**. É aplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Apesar da uniformização da jurisprudência no âmbito desta c. Corte Superior, verificou-se, após levantamento, que remanescem divergências em alguns Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se depreendem das seguintes ementas:

> **RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT.** Diante da ruptura do contrato por força de sentença judicial que declarou a rescisão indireta do contrato, não restou configurada a hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias, afigurando-se indevida a multa do artigo 477, §8º, da CLT. **(Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0100368-85.2022.5.01.0036. Relator(a): LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO. Data de julgamento: 02/05/2023. Juntado aos autos em 05/05/2023. Disponível em: https://link.jt.jus.br/CrxhIb)**
>
> **"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA:** O reconhecimento de verbas rescisórias decorrentes da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho não autoriza a incidência da multa do artigo 477 da CLT, dispositivo que deve ser interpretado restritivamente por importar a imposição de uma penalidade. Recurso ordinário da trabalhadora improvido pelo Colegiado Julgador." (**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (11ª Turma). Acórdão: 1002083-55.2022.5.02.0604. Relator(a): RICARDO VERTA LUDUVICE. Data de julgamento: 12/09/2023. Juntado aos autos em 12/09/2023. Disponível em: https://link.jt.jus.br/7VM2fG)**
>
> **EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** É inaplicável a multa prevista no artigo 477 da CLT quando a modalidade de ruptura do contrato de trabalho somente é reconhecida em sentença. Antes de declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, não há que se falar em resilição contratual e, por isso, inexiste mora ou atraso no pagamento das verbas rescisórias. **(Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (03ª Turma). Acórdão: 0010262-95.2020.5.03.0067. Relator(a): Danilo Siqueira de Castro Faria. Data de julgamento: 10/08/2022. Juntado aos autos em 15/08/2022. Disponível em: https://link.jt.jus.br/nesmig)**
>
> **RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. VERBAS CONTROVERSAS.** O reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho afasta a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, pois inexistente mora do empregador. Recurso do reclamado parcialmente provido. **(Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0000053-04.2023.5.05.0133. Relator(a): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Data de julgamento: 02/05/2024. Juntado aos autos em 11/05/2024. Disponível em: https://link.jt.jus.br/xuFtpw)**
>
> **RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. INDEVIDA.** No caso, é indevida a multa prevista no §8º do artigo 477 da CLT, tendo em vista que reconhecida a rescisão indireta contratual em Juízo. Recurso improvido, no particular. **(Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Terceira Turma). Acórdão: 0001130-06.2022.5.06.0311. Relator(a): RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA. Data de julgamento: 17/10/2023. Juntado aos autos em 17/10/2023. Disponível em: https://link.jt.jus.br/OxZ24V)**
>
> **RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA.** O reconhecimento da rescisão indireta por decisão judicial, como na espécie dos autos, afasta a aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, já que inexistiu mora patronal capaz de ensejar a incidência da penalidade. (...) **(Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000772-53.2022.5.07.0007. Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR. Data de julgamento: 28/02/2024. Juntado aos autos em 05/03/2024. Disponível em: https://link.jt.jus.br/5o4PTf)**

O próprio representativo de controvérsia, que cumpre os requisitos para ensejar o exame de mérito do tema, também evidencia dissenso em relação à posição do TST.

Com efeito, a Eg. Segunda Turma do TRT da 17ª Região manteve a r. sentença recorrida que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de multa do artigo 477, §8º, da CLT ao argumento de que o reconhecimento apenas em juízo da rescisão indireta afastaria a incidência da aludida penalidade

Nesses termos, o recurso de revista interposto pelo Reclamante foi recebido e merece conhecimento, por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, *a*). Afinal, enquanto o acórdão recorrido afastou a incidência da multa do artigo 477, §8º, da CLT nas hipóteses de rescisão indireta, o acórdão paradigma, proveniente do TRT da 2ª Região (1001498-59.2020.5.02.0608 - fls. 1519/1520), adotou entendimento diametralmente oposto no sentido de entender aplicável a referida penalidade.

Feitos tais registros, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência do c. TST.

Nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno, procede-se à reafirmação da jurisprudência desta c. Corte:

> Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.
>
> § 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que o reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de emprego não impediria a aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT, pois a incidência da aludida penalidade independe da modalidade rescisória, sendo afastada sua cominação apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora da quitação rescisória (CLT, art. 477, §8º), nas hipóteses em que a ruptura do liame empregatício tiver ocorrido após a decretação de falência (Súmula 388 do TST) ou quando a rescisão contratual foi causa pela morte do empregado (SBDI-I/TST; E-RR-000241-79.2019.5.10.0009; Relator: Ministro Douglas Alencar; in DEJT 12.05.2023). Nesse sentir, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

> **Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.**

Considerado o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, *a*), dou-lhe provimento para condenar, solidariamente, as três primeiras Reclamadas e subsidiariamente a quarta Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT***; II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para condenar, solidariamente, as três primeiras reclamadas e, subsidiariamente, a quarta ré no pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Honorários advocatícios sucumbenciais, no particular, pelas reclamadas, no importe de 10% sobre o valor acrescido

da condenação (CLT, art. 791-A da CLT). Juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pelas empresas recorridas, no valor adicional de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o acréscimo do valor da condenação (R$ 2.000,00 – dois mil reais). III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST